

BENS PÚBLICOS – ARTIGO 20 – DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Bens Públicos são aqueles que fazem parte do domínio da União, dos Estados e dos Municípios (uso público) e divide-se em três grandes grupos: Os terrestres (solo, terra), Os aquáticos (água, rio, mar); Os insulares (solitários).

O Código Civil tem outra classificação para os bens públicos: Os do uso comum do povo – (mar, rio, estrada, praça, rua etc.); Os de uso especial – (edifícios ou terrenos aplicados a serviço público ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal); Os dominicais, isto é os que constituem o patrimônio da União, Estados ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Os bens públicos acima relacionados, não correspondem a relação total dos bens da União, eis que, todos aqueles que já pertenciam antes (inciso I) ou aqueles que vierem a pertencer após a promulgação de uma Constituição, farão parte dos bens da União, ou seja, do patrimônio público da União (que podem ser chamados de: Bens Frutíferos = Aqueles que produzem renda e constam das receitas públicas. Bens Infrutíferos = Aqueles que estão na União sob o título de soberania. Não podem ser vendidos, cedidos, alugados, etc.).

As terras devolutas (incultas ou não aproveitadas) = São aquelas que se afastam do patrimônio das pessoas jurídicas públicas sem se incorporarem, por qualquer título, ao patrimônio dos particulares (in José Cretella Júnior).

Historicamente pertencia à Coroa Portuguesa. Revertidas às capitanias à Coroa Portuguesa, passam as terras públicas, com a Independência, ao domínio nacional. Deste, em 1891, as terras são transferidas aos Estados, em cujo patrimônio permanece.

São as terras devolutas, isto é, aquelas que, por um título de direito, não se desmembraram nem entraram (como já vimos) no domínio de particulares. Com a Independência, as terras devolutas, oriundas da posse histórica por ato

do descobridor, compõem o patrimônio nacional que a constituição de 1891 (a primeira da República e a segunda do Brasil) partilhou entre os Estados em cujos territórios se achassem situadas, exceto a faixa de fronteiras (linha fronteira) que pertence à União.

O professor Ruy Cirne Lima (obra já citada) tem a definição que a mim parece a mais perfeita de todas; vejamos: “terra devoluta, nos primeiros tempos, era todo o nosso território”. Prossegue dizendo, eram aquelas terras sem dono, “res nullius”, que não tinham sido doadas e tampouco pertenciam a alguém, pois eram desprovidas de tudo, quer dizer, de cultura e de povoamento.

A parte mais importante do patrimônio territorial da União, financeiramente falando, é formada pelos terrenos de marinha, vale dizer, a faixa ao longo da costa, contada da preamar média (1831), na largura de 33 metros (antigas 15 braças craveiras).

A União explora-a pelo aforamento recebendo taxa de ocupação dos que detém a posse de áreas ainda não aforadas (domínio útil do imóvel).

Nas cidades mais importantes da orla marítima, a renda do laudêmio (pagamento/imposto) e dos foros desses terrenos representa, às vezes, soma apreciável.

Cabe a seguinte observação: Não confundir terrenos de Marinha (Bens da União) com terrenos da Marinha (Bens do Ministério da Marinha).

As terras ocupadas pelos índios (silvícolas) ou por eles habitadas em caráter permanente são imprescindíveis à preservação dos recursos naturais.

Essas terras são inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis. Qualquer exploração dependerá de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas.

O mar territorial compreende aquela porção dos oceanos sobre os quais os Estados ribeirinhos exercem soberania (se estende nas três dimensões: solo, subsolo e espaço aéreo).

O Brasil sustentou e manteve, embora contestado pelos Estados Unidos da América, o limite das 200 milhas (Decreto-lei nº 1.098 de 25 de maio de 1970), fixando a sua extensão, o seu mar territorial, bem como o subsolo do mar e o espaço aéreo correspondente.

O Direito Internacional = Aquiescência na fixação: três milhas (alcance da artilharia costeira); depois cinco milhas (consenso dos povos); depois seis milhas (no ano de 1764); depois quinze milhas (no ano de 1802) e finalmente, de doze a vinte milhas (segundo as regiões determinadas - 1853). O Estado Brasileiro = Acatou de três a seis milhas marítimas até o ano de 1969. Fixou-se no critério das doze milhas pelo Decreto nº 553 de 25 de abril de 1969 (critério esse sufragado pelo direito soviético e recomendado na conferência de Haia 1930) apenas por um mês. E, em duzentas milhas desde 25 de maio de 1970.

A expressão plataforma submarina (adotada pelo Decreto nº 28.840 de novembro de 1950) ou a expressão plataforma continental (adotada na Carta Constitucional de 1967) significa um verdadeiro território submerso.

Todos os recursos naturais situados na faixa de terras submarinas contíguas à costa até a curva batimétrica de duzentos metros de profundidade e os recursos da zona econômica exclusiva, pertencem a União.

Os bens públicos na história das Constituições:

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1824: Inexistência de qualquer referência.

Na CONSTITUIÇÃO DE 1891: Pertence aos estados às minas e terras devolutas situadas em seu devido território, cabendo a união, somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federal. Os próprios nacionais que não forem necessários para serviços da união, passarão ao

domínio dos estados, em cujo território estiver situado (artigo 64 e parágrafo único).

Na CONSTITUIÇÃO DE 1934: São do domínio da União: os bens que a esta pertencem, nos termos das leis atualmente em vigor; os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio, ou que banhe mais de um estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças. São do domínio dos Estados: os bens da propriedade deste pela legislação atualmente em vigor, com as restrições do artigo antecedente; as margens dos rios e lagos navegáveis destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular (artigo 20 incisos I a III; artigo 21 incisos I a II Constituição Federal).

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1937: São do domínio federal: os bens que pertencerem a União nos termos das leis atualmente em vigor; os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio, ou que banhe mais de um estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças. São do domínio dos Estados: os bens da propriedade deste pela legislação atualmente em vigor, com as restrições do artigo antecedente; as margens dos rios e lagos navegáveis destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular (artigo 36, letras “a”, “b” e “c” e artigo 37, letras “a” e “b” da Constituição Federal).

Na CONSTITUIÇÃO DE 1946: Incluem-se entre os bens da União: os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhe mais de um estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; a porção de terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro. Incluem-se entre os bens do estado os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os que têm nascentes e foz no território estadual (artigo 34, incisos I e II e artigo 35 da Constituição Federal).

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1967: Incluem-se entre os bens da União: a porção de terras devolutas indispensáveis à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico; os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; a plataforma submarina; as terras ocupadas pelos silvícolas; os que atualmente lhe pertencem. Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio e aquele que tem nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior (artigo 4º, incisos de I a V e o artigo 5º, todos da Constituição Federal).

Na CONSTITUIÇÃO (ATO INSTITUCIONAL) DE 1969: Incluem-se entre os bens da União: a porção de terras devolutas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais; os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; a plataforma continental; as terras ocupadas pelos silvícolas; os que atualmente lhe pertencem, e o mar territorial. Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio, bem como os rios que neles têm nascente e foz, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior (artigo 4º, incisos de I a VI e o artigo 5º da Constituição Federal).

OBSERVAÇÕES:

(1ª) = As cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos, inciso X do artigo 20 que estamos a tratar, é matéria inédita no texto constitucional. Os legisladores constituintes tiveram como mira fundamental a de preservar o meio ambiente, a memória antiga do Brasil, resguardando, assim, seus antecedentes.

(2º) = A Convenção Internacional de Genebra, de 1958, reconhece o Estado ribeirinho, que significa dizer que são direitos soberanos sobre a plataforma continental para fins de exploração desta e do aproveitamento de seus recursos naturais. Mera política nacional.

(3ª) = A Súmula do Supremo Tribunal Federal de nº 479 garante que as margens dos rios navegáveis (quais?) são de domínio público, assim, insuscetível de expropriação, razão pela qual, excluídas de indenização.

(4º) = Para melhor entendimento, desta unidade, aconselhamos a leitura do DL nº 9.760 de 1946 (Dispões sobre os terrenos de marinha). Artigo 66, inciso III, do Código Civil. Lei nº 9.636 de 1998 (Dispõe sobre aforamento e alienação de bens imóveis da União). Lei nº 6.383 de 1976 (Dispõe sobre o processo de terras devolutas da União). Lei nº 6.938 de 1981 (Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente). Lei nº 5.130 de 1966 alteradas pela Lei nº 5.946 de 1973 (Dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do País). Decreto nº 24.643 de 1934 (Código de águas). Decreto nº 1.265 de 1994 (política marítima nacional). Decreto nº 28.840 de 1950 (Dispõe sobre os limites da plataforma continental). Lei nº 8.617 de 1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira). Lei nº 8.001 de 1990 (Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que tratam a Lei nº 7.990 de 1989). Lei nº 9.427 de 1996 (Institui a agência nacional de energia elétrica). Lei nº 9.984 de 2000 (Dispõe sobre a criação da agência nacional de águas). Lei nº 6.634 de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064 de 1980 (Dispõe sobre a faixa de fronteira).